

# RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI POR MEIO DA EDUCAÇÃO NÃO-FORMAL

Patrícia Moraes Campos - pmoraesj@bol.com.br  
(Autora do Artigo)

## RESUMO

O trabalho objetiva refletir sobre a ressocialização de adolescentes por meio da educação não-formal. A literatura revelou que o órgão central, responsável pela assistência ao menor no Brasil, não cruzou os braços e assistiu passivamente o processo de mudança, pelo contrário, a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) e a PNBEM (Política do Bem-Estar do Menor – Lei n. 4513/64), foram em busca da mudança de paradigmas para atuarem na sociedade.

**Palavras-chaves: Educação não formal. Ressocialização. Adolescentes.**

## RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DA EDUCAÇÃO NÃO-FORMAL

Para falar da ressocialização é preciso retroceder à socialização. A socialização é o processo educacional, básico de formação do indivíduo para o convívio saudável e produtivo dentro da coletividade. Geralmente começa na infância, no seio familiar, e continua na escola e na relação com os colegas da mesma faixa etária. Entretanto, em casos excepcionais de desestruturação familiar, a criança tem o direito de ser transferida para outra situação que lhe garanta essa socialização.

A ressocialização é um processo corretivo que visa transformar o comportamento antissocial de um indivíduo em um comportamento social saudável. A ressocialização é um direito do indivíduo, e significa que o menor tendo cometido um ato infracional, ele terá direito a um processo de reeducação, pois isto é o que lhe possibilitará a reinserção social.

Gomide (1990, p. 38) explica que “[...] embora socialização e ressocialização sejam conceitos distintos a literatura pertinente não apresenta rigor nas definições, o que, na prática, torna sinônimos os dois termos”.

Uma das colocações de Goffmann (1978, p. 11) é a “[...] preocupação com a espécie de estigmatização que o menor infrator ressocializado sofre em seu retorno à sociedade. Essa estigmatização possui características específicas”.

Segundo Evangelista (1983) o tratamento que é voltado para a ressocialização do menor em conflito com a lei pressupõe que o indivíduo infringe as normas por ter sido mal ou insuficientemente socializado.

As palavras de Evangelista (1983) referem-se ao adulto recém-egresso da prisão momento em que ele sofre o preconceito ao tentar voltar à sociedade. Vive o mesmo processo de rejeição e estigmatização sofrido pelo adolescente quando termina de cumprir a medida socioeducativa que o privou de liberdade.

Frequentemente há uma reincidência altíssima, devido à dificuldade da ressocialização para a liberdade de alguém privado dessa mesma liberdade ser uma contradição, pois um dos pontos destacados a respeito dessa reincidência é o fato de que após um período internado em uma instituição, o adolescente pode desenvolver mais ainda atitudes e habilidades para o ato infracional, uma vez que sua convivência o afasta do contato com adolescente não infratores sendo exposto a um código de valores internos, cuja aceitação facilita que se adapte à instituição.

A sociedade vê os adolescentes em conflito com a lei como seres de natureza perversa, elementos nocivos à sociedade, sujeitos sem recuperação, desumanos e com uma incontrollável agressividade. Com este estigma, o adolescente interioriza esse preconceito, passando a se considerar como inferior, levando-o a perda de sua autoestima, que se não for superada de forma correta, poderá levá-lo a reincidir nas mesmas faltas que o fizeram perder a sua liberdade.

A preocupação com os efeitos que a privação de liberdade pode causar a adolescentes, definidos tanto pelo Estatuto quanto pela Doutrina da Proteção

Integral como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, levou à adoção de mecanismos legais que restringissem a internação em entidades correccionais, implicando novamente uma alteração significativa em relação à legislação anterior, que privilegiava esse tipo de sanção.

A ONU estimula que seja reduzida as medidas fechada e se multiplique ao máximo as instituições semiabertas e abertas, por entender que treinar o indivíduo a ter liberdade estando ele confinado em instituições, é uma tarefa fadada ao insucesso, pois somente praticando a liberdade é que o indivíduo aprende a ser livre.

Em instituições semiabertas existe as casas de semiliberdade, uma espécie de tratamento em que o adolescente passa o dia estudando e trabalhando, retornando para a casa de semiliberdade para dormir. Em alguns casos, os adolescentes podem ir passar o final de semana em casa.

Para assegurar sua excepcionalidade, o Estatuto restringiu a aplicação da medida socioeducativa de internação aos casos em que o ato infracional tenha sido cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoas ou em que haja reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento de outra medida previamente imposta. Às infrações de menor potencial ofensivo, não envolvendo violência ou grave ameaça, e aos adolescentes que não estiverem envolvidos em outros atos dessa natureza, devem ser aplicadas outras medidas, as saber, a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida e a semiliberdade.

Embora o Estatuto seja um documento que protege a criança e o adolescente, há certas medidas, denominadas “de proteção”, que são aplicáveis a determinados menores, em circunstâncias previstas no art. 98.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III – em razão de sua conduta (BARSIL, 2016b).

A Lei n. 8.069/90, em seu artigo 98, estabelece a aplicabilidade de medidas de proteção, da alçada dos Conselhos Tutelares (Art. 101, incisos I a VII) e da Justiça da Infância e da Juventude, quando os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados.

Referindo-se ainda as medidas de proteção o art. 100 e 101, determinam que:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no Art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança ou ao adolescente;

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII – abrigo em entidade;

VIII – colocação em família substituta.

Parágrafo Único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (BRASIL, 2016b).

À sua disposição, para intervir na situação de crise familiar, os conselhos tutelares – apenas nos incisos I a VII - e a autoridade judicial têm ainda as seguintes medidas pertinentes aos pais ou responsável, previstas nos artigos 129 e 130 do ECRID.

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V – obrigação de matricular o filho ou pupilo a acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII – advertência;

VIII – perda da guarda;

IX – destituição da tutela;

X – suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo Único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum (BRASIL, 2016b).

A ordem de apresentação das medidas elencadas nos artigos 98, 100, 101, 129 e 130 da Lei n. 8.069/90 guarda, um sentido de gradação, reservando a aplicação das medidas mais sérias e drásticas, que envolvem a separação da criança e do adolescente de sua família, à autoridade judicial.

As medidas aplicáveis à criança e ao adolescente jamais podem ser de caráter punitivo, lembrando sempre que são sujeitos especiais de direito e independente da conduta do adolescente, deve-se sempre aplicar medidas pedagógicas.

A proteção integral deve tanto quanto possível, ser prestada no ambiente familiar, procurando fortalecer os vínculos familiares e comunitários. A Carta Magna contempla esses vínculos em seu Art. 227.

Caso não seja possível manter o menor com sua família, em vez de colocá-lo em abrigo, deve-se procurar colocá-lo em uma família substituta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta. No entanto, a simples existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só ao consegue mudar as estruturas. Antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados (VERONESE; COSTA, 2006, p. 132).

Sem a pretensão de decorrer sobre cada uma das medidas de proteção e das medidas pertinentes aos pais ou responsável, destaca-se neste capítulo a importância das medidas voltadas à inclusão da família em programas de auxílio e proteção, expressas no inciso IV do artigo 101, no artigo 23, Parágrafo Único e no inciso I do artigo 129 do ECRID. Tais programas, se disponíveis e bem estruturados, podem lograr a superação das dificuldades vivenciadas pela família e a restauração de direitos ameaçados ou violados, sem a necessidade de afastar a criança ou o adolescente do seu núcleo familiar.

De forma geral, quando as medidas protetivas já estão em pauta, os programas de apoio sócio-familiar devem perseguir o objetivo do fortalecimento da família, a partir da sua singularidade, estabelecendo, de maneira participativa, um plano de trabalho ou plano promocional da família que valorize sua capacidade de encontrar soluções para os problemas enfrentados, com apoio técnico-institucional.

As medidas socioeducativas encontram-se dispostas inicialmente no Art. 112 da Lei n. 8.069/90.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a V.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 2016b).

As medidas socioeducativas só serão aplicadas a critério do Juiz da Infância e da Juventude, não havendo obrigatoriedade de aplicação, poderá haver recurso para a Instância Superior. Neste caso, o recurso é o de apelação (Art. 198 do ECRID),

uma vez que se trata de decisão terminativa de mérito. Poderá o Juiz, após a interposição em despacho fundamentado manter ou reformar a decisão.

Do ponto de vista do direito à convivência familiar, as medidas socioeducativas restritivas da liberdade impõem, obviamente, limites à convivência cotidiana dos adolescentes com suas famílias e comunidades, o que significa excluir a família do processo pedagógico empreendido pelos adolescentes. A participação ativa da família e da comunidade na experiência socioeducativa é, inclusive, uma das diretrizes pedagógicas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), aprovado pelo CONANDA (2006) em junho de 2006.

As medidas socioeducativas somente poderão ser aplicadas aos adolescentes, uma vez que as medidas aplicadas às crianças resumem-se nas protetivas art. 101 do ECRID.

O adolescente, autor do ato infracional, é submetido a medidas socioeducativas, que visam um tratamento específico para a pessoa em desenvolvimento, necessitada de acompanhamento diferenciado. Essas medidas são a sanção e a oportunidade de ressocialização, contendo uma dimensão coercitiva, uma vez que o adolescente é obrigado a cumpri-la e educativa, porque seu objetivo não é punir o adolescente, mas prepará-lo para o convívio social.

Os métodos para a aplicação das medidas socioeducativas são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando a integração do adolescente em sua própria família.

Entre as medidas socioeducativas há nove principais características aplicáveis aos adolescentes:

1. As medidas socioeducativas são aplicadas e operadas de acordo com as características da infração, circunstâncias sócio familiares e disponibilidade de programas e serviços em nível municipal, regional e estadual;
2. As medidas socioeducativas comportam aspectos de natureza coercitiva, uma vez

que são punitivas aos infratores, e aspectos educativos no sentido de proteção integral e oportunização, e do acesso à formação e informação. Sendo que em cada medida esses elementos apresentam graduação de acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração;

3. Os regimes socioeducativos devem constituir-se em condição que garanta o acesso do adolescente às oportunidades de superação de sua condição de exclusão, bem como de acesso à formação de valores positivos de participação na vida social;

4. A operacionalização deve prever, obrigatoriamente, o envolvimento familiar e comunitário, mesmo no caso de privação de liberdade. Sempre que possível deverão ser avaliadas condições favoráveis que possibilitem ao adolescente infrator a realização de atividades externas;

5. A estrutura de funcionamento dos programas deve contemplar a participação de grupos de comunidade que contribuirão com as atividades e participarão no planejamento e controle das ações desenvolvidas na unidade de trabalho, oportunizando a relação entre o interno e a comunidade;

6. Os programas socioeducativos de privação de liberdade deverão utilizar-se do princípio da “incompletude institucional”, caracterizado pela utilização do máximo possível de serviços (saúde, educação, defesa jurídica, trabalho, profissionalização, etc.) na comunidade, responsabilizando as políticas públicas setoriais no atendimento aos adolescentes;

7. Os programas socioeducativos de privação de liberdade deverão prever os aspectos de segurança, na perspectiva de proteção à vida dos adolescentes e dos trabalhadores, atentando-se para os aspectos arquitetônicos das instalações e formas de contenção sem violência;

8. Os programas socioeducativos deverão, obrigatoriamente, prever a formação permanente dos trabalhadores, tanto funcionários quanto voluntários;

9. As denominações das unidades de aplicação das medidas, dos adolescentes envolvidos e das demais formas de identificação das atividades a eles relacionadas devem respeitar o princípio da não discriminação e não estigmatização, evitando-se os rótulos que marcam os adolescentes e os expõem a situações vexatórias, impedindo-os de superar suas dificuldades na inclusão social.

São medidas de conteúdo pedagógico e não punitivas, que representam um avanço quanto ao modo de lidar com o adolescente em conflito com a lei. Desse modo, fica evidenciado que o ECRIDAD prima por um atendimento em que a dimensão da cidadania se faça presente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. Decreto – Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 15 set. 2016a.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 10 out. 2016b.

\_\_\_\_\_. **Lei do Ventre Livre**. Disponível em <[http://pt.wikisource.org/wiki/Lei\\_do\\_Ventre\\_Livre](http://pt.wikisource.org/wiki/Lei_do_Ventre_Livre)> Acesso em 26 set. 2016c.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.209** de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm)>. Acesso em: 15 set. 2016d.

CAMPOS, Dinah Martins de Souza. **Psicologia da adolescência**: normalidade e psicopatologia. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

CARVALHO, Alysson (et.al.). **Políticas Públicas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, Proex, 2002.

CONANDA – **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo** – SINASE. Brasília, DF: jun. 2006.

EVANGELISTA, Maria Dora R. **Prisão aberta**: a volta à sociedade. São Paulo: Cortez, 1983.

FONSECA A.C.L. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 42 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GOFFMANN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação de identidade deteriorada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, p. 11

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor infrator: a caminho de um novo tempo**. Curitiba: Juruá, 1990.

JESUS, Maurício Neves de. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. São Paulo: Servanda, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Redeel, 2009.

RIZZINI, Irene. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. São Paulo: Loyola, 2004.

ROSA, Merval. **Psicologia Evolutiva: problemáticas do desenvolvimento**. 7. ed. Petrópolis, RJ: Ed. Vozes, 1993.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente com conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VERGARA, Sylvia Constant. **Como elaborar projetos**. São Paulo: Ed. Atlas S.A, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. Paulo: LTr, 1999.